



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 034, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022.

Disciplina a normatização dos procedimentos para cancelamento (extinção ou exclusão) ou baixa manuais de créditos tributários ou não tributários, em atendimento ao que dispõe a Lei Complementar nº 104/2013 - CTM.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso VII do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o constante nos autos do Processo Administrativo nº 13083/2021; e,

CONSIDERANDO a necessidade de homogeneizar, uniformizar e padronizar procedimentos,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a normatização dos procedimentos para cancelamento de créditos tributários em harmonia com a Lei Complementar nº 104/2013 – CTM (Código Tributário Municipal).

Art. 2º O cancelamento de créditos tributários ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, dependerá de deflagração de processo administrativo pelo setor responsável do lançamento do tributo, o qual deverá justificar as razões que ensejam a extinção do crédito, com a devida instrução e parecer conclusivo sobre o caso.

Parágrafo único - Finda a instrução, o processo administrativo deverá conter a ciência do responsável da área tributária e será encaminhado à autoridade fiscal competente para decisão definitiva quanto ao cancelamento.

Art. 3º Nos casos de extinção de crédito tributário mediante a Compensação ou Transação, previsto no art. 525 do CTM, deverão ser, previamente, formalizados mediante processo administrativo nos quais terão que constar, obrigatoriamente:

- I** - instrução do setor responsável pelo lançamento do tributo;
- II** - parecer jurídico da Assessoria Jurídica Especial de Fazenda;
- III** - ciência do responsável pela área tributária; e
- IV** - autorização do Secretário de Fazenda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Em caso de extinção de créditos tributários mediante o instituto da remissão, prevista no art. 526 do CTM, o interessado deverá formalizar o seu pedido mediante processo administrativo e terá que constar, obrigatoriamente:

- I - instrução do setor responsável pelo lançamento do tributo;
- II - instrução do setor responsável pela Dívida Ativa;
- III - laudo socioeconômico, quando se tratar de incapacidade de pagamento pela situação econômica do sujeito passivo ou, na sua ausência, a Assessoria Jurídica Especial de Fazenda poderá requerer quaisquer outros documentos para atestar sua incapacidade de pagamento;
- IV - parecer jurídico da Assessoria Jurídica Especial de Fazenda;
- V - ciência do responsável pela área tributária; e
- VI - autorização do Secretário de Fazenda ou do Secretário Adjunto.

Art. 5º Nos casos de extinção de crédito tributário em função de Decadência ou Prescrição, previstos, respectivamente, nos artigos 528 e 529 do CTM, quando arguida pela parte interessada, deverá ser protocolada através de processo administrativo e terá que constar, obrigatoriamente:

- I - instrução do setor responsável pelo lançamento do tributo;
- II - instrução do setor responsável pela Dívida Ativa;
- III - instrução da Assessoria Jurídica Especial da Dívida Ativa;
- IV - parecer jurídico da Assessoria Jurídica Especial de Fazenda;
- V - ciência do responsável pela área tributária; e
- VI - autorização do Secretário de Fazenda ou do Secretário Adjunto.

Art. 6º Em caso de exclusão do crédito tributário mediante o instituto da isenção, prevista no art. 536 do CTM, o interessado deverá formalizar o seu pedido mediante processo administrativo e terá que constar, obrigatoriamente:

- I - instrução do setor responsável pelo lançamento do tributo;
- II - laudo socioeconômico, quando se tratar de incapacidade de pagamento pela situação econômica do sujeito passivo ou, na sua ausência, a Assessoria Jurídica Especial de Fazenda poderá requerer quaisquer outros documentos para atestar sua incapacidade de pagamento;
- III - parecer jurídico da Assessoria Jurídica Especial de Fazenda;
- IV - autorização do responsável pela área tributária; e
- V - autorização do Secretário de Fazenda ou do Secretário Adjunto.

Art. 7º Os órgãos administrativos municipais poderão, de ofício, iniciar os processos de extinção do crédito, desde que a causa que conduz à extinção seja notória.

Art. 8º As dúvidas de natureza jurídica poderão ser dirimidas mediante consulta à Procuradoria-Geral do Município junto à sua Assessoria Especial competente.

Art. 9º Após decisão da primeira instância, o interessado será notificado, podendo, caso queira, interpor recurso voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 Os procedimentos administrativos correspondentes neste Decreto deverão conter a descrição detalhada do motivo, referenciando a documentação que embasa o cancelamento, no sistema municipal.

Art. 11 Concluído o processo administrativo com o deferimento pela extinção do crédito, este deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Fazenda para proceder com a baixa dos registros contábeis, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Art. 12 Este **Decreto** entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto Municipal nº 086/2017 e as demais disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia,
07 de fevereiro de 2022.**

FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
= Prefeito =